



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 29 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3830



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Ratificação de Decisões Singulares</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	3
<b>Autarquias</b> .....	5
<b>Fundações</b> .....	11
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	12
<b>Abelardo Luz</b> .....	12
<b>Angelina</b> .....	13
<b>Blumenau</b> .....	14
<b>Brusque</b> .....	15
<b>Florianópolis</b> .....	16
<b>Forquilha</b> .....	21
<b>Indaial</b> .....	21
<b>Itajaí</b> .....	23
<b>Itapoá</b> .....	24
<b>Lages</b> .....	25
<b>Major Vieira</b> .....	27
<b>Rio do Sul</b> .....	28
<b>Rio Negrinho</b> .....	30
<b>São João Batista</b> .....	30
<b>Pauta das Sessões</b> .....	31
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	32



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 19/04/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@LCC 24/00325353 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 18/04/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 334/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/04/2024.

@REP 24/80018924 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 17/04/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 279/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/04/2024.

@LCC 24/80036159 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 19/04/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 607/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/04/2024.

@REP 24/80034377 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 12/04/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 183/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/04/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00117455

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Pontes, Diogo Gamba Pioner

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Reforma LEANDRO GARCIA DE SOUZA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 196/2024

Tratam os autos de ato de reforma por incapacidade física de Leandro Garcia de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; o artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; e o artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após efetuar a análise do ato e dos documentos, elaborou o Relatório n. 1188/2024, através do qual sugeriu o arquivamento dos autos em face da autuação em duplicidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/883/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifica-se que houve, de forma concomitante, autuação de dois processos, sob os números @APE 22/00002984 e @APE 22/00117455 (presentes autos), tendo como objeto comum a análise acerca do ato de reforma por incapacidade física do militar Leandro Garcia de Souza.

Sendo assim, tendo em vista que o @APE 22/00002984, encontra-se em trâmite neste Tribunal, considera-se que o presente processo perdeu seu objeto, o que prejudica o exame dos autos.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Atos de Pessoal, decido:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas;
2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00116726

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Pontes, Diogo Gamba Pioner

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina



**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ANDRE LUIZ PACHECO

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 190/2024

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69, artigo 107, da CE/89, artigo 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual nº419/2019, combinado com a 2ª Parte do inciso II do Parágrafo único do artigo 52, § 2º, inciso IX do artigo 105 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1164/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 836/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada ex officio de Andre Luiz Pacheco, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923742-9-01, CPF nº 014.388.649- 57, consubstanciado no Ato nº 1303, de 10/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Fundos

**PROCESSO Nº:** @TCE-18/00478418

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL acerca de supostas irregularidades referentes à Nota de Empenho nº 109, no valor de R\$ 60.000,00, de 8-11-2011, repassados à Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-69/2024

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE ENVOLVIDA. POSSÍVEL ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO CONTROLE EXTERNO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MPSC E À PGE/SC.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL, com decisão definitiva já exarada pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento ocorrido durante a sessão ordinária virtual iniciada em 26-10-2022 (*vide* fls. 271/272), em que se deliberou, na forma do art. 18, inciso III, “b” e “c”, c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, pela irregularidade das contas pertinentes à Nota de Empenho nº 109, de 8-11-2011, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau com vistas à realização do projeto “*Inventário do Patrimônio Imaterial Catarinense: Festa dos Atiradores e Festa da Polenta*”, nos termos que seguem:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação dos Responsáveis, com relação às irregularidades passíveis de multa, descritas no item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 569/2022**, de responsabilidade dos Srs. César Souza Júnior e Celso Antônio Calcagnotto.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que analisou os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura à Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio da Nota n. 2011NE000109, emitida em 08/12/2011.

3. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o Sr. **MOACYR FLOR**, CPF n. 030.401.009-04, Presidente da entidade recebedora dos recursos em 2011, e a **ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE CAÇA E TIRO DE BLUMENAU**, CNPJ n. 79.375.291/0001-52, ao pagamento da quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 -, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mesma Lei Complementar), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, c/c o art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e 49



e 52, I, da Resolução n. TC- 16/1994 (vigente à época) e ao inciso II da Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 17361/2011-4 (itens 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 395/2021** e 2.2 do Relatório DGE n. 569/2022).

4. Declarar o Sr. Moacyr Flor e a Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39, § 1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC 14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 1073/2022** e dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.5 ns. 395/2021 e 569/2022**, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura. (Negritos do original)

Em 23-10-2023, o Sr. Paulo Sérgio de Almeida, ex-presidente da Associação de Clubes de Caça e Tiro e Blumenau, em resposta a ofício notificatório acerca do Acórdão nº 391/2022, protocolou expedientes posteriormente juntados ao feito (*vide* fls. 306/364), a teor da decisão que proferi à altura das fls. 301/304 destes autos, cujo epílogo trago à colação:

Dessa feita, determina-se, à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas:

1 – DESARQUIVAR o processo nº @TCE-18/00478418;

2 – JUNTAR o Protocolo nº 28903-2023 e cópia da presente decisão aos referidos autos;

3 – ENCAMINHAR o processo ao Ministério Público de Contas para que adote as providências que julgar cabíveis, em especial com relação aos autos do processo de cobrança nº @COD-23/00560679, consoante arts. 43, II, e 108, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4 – DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Sr. Paulo Sérgio de Almeida.

A representante do *Parquet* fiscal lançou parecer sobre o caso à altura das fls. 365/371 (Parecer nº MPC/CF/3150/2023), manifestando-se, em linhas gerais, pela notificação do Sr. Paulo Sérgio de Almeida, então presidente da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, para apresentação de justificativas a propósito de possível prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, remessa de informações ao Ministério Público do Estado para conhecimento dos fatos e adoção das medidas pertinentes, juntada de expedientes ao processo nº @COD-23/00560679 e ciência do caso ao Núcleo de Monitoramento da Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD com vistas à adoção das providências cabíveis, com especial atenção acerca da interlocução do episódio junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II. ANÁLISE

Assim como fiz em minha decisão antecedente, importa mencionar que o Ofício nº TCE/SC/SEG/19059/2022 foi encaminhado inicialmente em 9-11-2022 para o mesmo endereço em que a Associação foi citada no processo de tomada de contas especial, tendo retornado a este Tribunal após três tentativas de entrega. Em 27-1-2023, o ofício foi remetido à Associação, em novo endereço, mais uma vez sem êxito na entrega. Por fim, outro ofício foi enviado em 22-8-2023, tendo finalmente sido recebido em 21-9-2023.

No interregno, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e) nº 3493, de 10-11-2022, considerada publicada em 11-11-2022.

O trânsito em julgado ocorreu em 4-7-2023, conforme a Informação nº SEG-121/2023.

Consoante consignei em minha decisão anterior (fls. 301/304), no expediente protocolado objeto de análise, o agente informa, em apertada síntese, não mais despontar como gestor da referida Associação, sob o argumento de ter sido dissolvida durante Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23-1-2023, tendo juntado cópia da respectiva ata.

O ponto central, inclusive motivador do desarquivamento dos autos, decorre do fato de constar da documentação encaminhada que, surpreendentemente, o patrimônio remanescente da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau foi destinado para fazer frente às seguintes questões (fls. 311/312):

[...] Diante dessa posição, colocada em votação a proposta de **DISSOLUÇÃO** da associação, os representes [*sic*] **APROVARAM** por **UNANIMIDADE** de votos. Como consequência e em cumprimento à legislação pertinente decidiram também: 1) DOAR o ACERVO do Museu dos Clubes de Caça e Tiro, que se encontra em poder da Secretaria Municipal de Cultura de Blumenau, para a prefeitura municipal de Blumenau, que historicamente mantém administrativamente e financeiramente o funcionamento do museu; 2) DOAR os seguintes bens de propriedade da associação a) 30 (trinta) armas de pressão, 4,5 mm, marca JADE, seminovas; b) 12 (doze) transportadoras de alvos novos; c) 24 (vinte e quatro) trajes típicos utilizados pela rainha, 1ª e 2ª princesas da associação, seminovas; para a Associação Desportiva e Cultural Água Verde, inscrita no CNPJ 82.654.864/0001-92, localizada na General Osório nº 3300, bairro Água Verde, nesta cidade, conforme autoriza o art. 25 do Estatuto, combinado com o art. 60 do Código Civil Brasileiro; 2) REPASSAR os recursos financeiros da associação disponíveis na conta corrente nº 10157700, ag. 0101, da Viacredi, no valor e R\$ 19.720,00 (dezenove mil, setecentos e vinte reais), para os clubes filiados ativos, totalizando 34 clubes, cabendo para cada um a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que será depositada nas respectivas contas correntes; [...].

Na ata de dissolução, observa-se que o Sr. Paulo Sérgio de Almeida, último presidente da Associação, ficou responsável, juntamente com a Sra. Janirce Bratsfisch Maba, pelo processo de encerramento da entidade, para o qual ficou reservada a quantia de R\$ 4.800,00 que compunha o saldo da conta corrente supramencionada, sem qualquer menção ou registro da possibilidade de condenação da entidade no julgamento desta tomada de contas especial.

Ainda que a última notificação do Acórdão nº 391/2022 tenha ocorrido em 21-9-2023, portanto após a extinção da pessoa jurídica mencionada (23-1-2023), a entidade tinha plena ciência do processo de tomada de contas especial em trâmite neste Tribunal, uma vez que foi devidamente citada nos autos em 9-2-2022, além de ter havido publicação da deliberação plenária no DOTC-e em 11-11-2022.

Desta feita, não há como o ato de dissolução da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau surtir efeitos no âmbito deste processo (autos nº @TCE-18/00478418), tampouco no processo de acompanhamento de cobrança dele decorrente (@COD-23/00560679).

Por conseguinte, no que concerne à destinação do patrimônio remanescente da entidade, há que se averiguar, na esfera própria, possível ocorrência de fraude contra credores, nos termos do art. 158 e seguintes do Código Civil, ou mesmo fraude à execução, consoante art. 792, IV, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, face à existência prévia de citação válida no processo de conhecimento perante esta Corte de Contas.

Paralelamente a isso, como pontuado pelo *Parquet* fiscal, é possível que do caso ainda decorra responsabilidade na seara criminal, ante a configuração, em tese, do delito previsto no art. 179 do Código Penal:

### **Fraude à execução**

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa

Outro ponto de destaque recai na informação constante do Protocolo nº 28903/2023 (*vide* fls. 306/364), de que, em 25-1-2021, a Assembleia Geral da Associação destituiu a antiga diretoria e conselho fiscal, nomeando o Sr. Paulo Sérgio de Almeida para um mandato "tampão". Ainda, em novembro do mesmo ano, ele teria sido eleito para mandato de mais três anos, portanto, até novembro de 2024.

Logo, endossa-se o encaminhamento alvitrado pelo *Parquet* fiscal por meio do item 1 do Parecer nº MPC/CF/3150/2023, a propósito da necessidade de apuração da questão, realizando-se prévia audiência, a fim de que seja oportunizada a apresentação, pelo responsável, de justificativas quanto à possível prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, tendo em conta os embaraços criados à efetivação de decisão do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 70, inciso IX, "d", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, a ser operacionalizada no bojo destes autos, ainda que já certificado o seu trânsito em julgado pela Secretaria Geral (*vide* Acórdão nº 391/2022, de fls. 271/272), conforme Informação nº SEG-121/2023, de fl. 296, pois, além de despontar mais condizente à boa ordem processual, confere ao caso a celeridade necessária para o efetivo cumprimento de seu mister.

Quanto à responsabilização, igualmente, não há reparo a fazer na análise empreendida pela representante do Ministério Público de Contas, considerando que na data de disponibilização da deliberação plenária no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), edição nº 3493, de 10-11-2022, considerada publicada em 11-11-2022, a Presidência da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau era ocupada pelo Sr. Paulo Sérgio de Almeida, a quem, inclusive, incumbiu as tarefas voltadas ao encerramento da entidade junto aos órgãos responsáveis por seu registro e à condução dos trabalhos acerca da deliberação a propósito da dissolução da Associação, a teor da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fls. 311/312.

Pertinente, ainda, comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para que tome ciência da questão e avalie potenciais linhas de averiguação, inclusive para fins de eventual responsabilização na seara criminal, consoante preconizado pelo art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

De outro tanto, ainda que os contornos do caso indiquem a ocorrência de grave postura em detrimento do erário, cumpre reconhecer que, com a dissolução da pessoa jurídica implicada, em boa medida, esvaziou-se o feixe de providências acautelatórias que poderiam ser adotadas no âmbito próprio da jurisdição de contas, conforme prevê a Seção II do Capítulo IX do Regimento Interno do Tribunal (art. 114 e seguintes), em consonância, inclusive, com a posição aquiescente firmada por precedentes do Pretório Excelso (*v.g.*, autos nº MS-35506).

Assim, afigura-se adequada a comunicação dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das medidas assecuratórias da execução fiscal a ser proposta, cujo débito já se encontra inscrito em dívida ativa (*vide* fl. 23 do processo nº @COD-23/00560679), com especial atenção para a possibilidade de se buscar, judicialmente, a indisponibilidade de bens do Sr. Paulo Sérgio de Almeida, ex-presidente da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, tendo em conta a aparente tentativa de se furta de obrigação validamente imposta em título executivo extrajudicial.

Por fim, considerando o teor do encaminhamento consignado acima, desnecessária a adoção da derradeira providência pleiteada pelo MPC/SC (item 3 do parecer ministerial), no sentido de se juntar cópia dos expedientes constantes a partir das fls. 301 ao respectivo processo de acompanhamento de cobrança atuado no âmbito deste Tribunal de Contas (@COD-23/00560679).

### III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. Paulo Sérgio de Almeida, ex-presidente da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, inscrito sob o CPF nº 436.XXX.XXX-72, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 46, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente JUSTIFICATIVAS quanto à possível prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, tendo em conta os embaraços criados à efetivação de decisão (*vide* Acórdão nº 391/2022, de fls. 271/272) deste Tribunal de Contas, a partir da dissolução de entidade condenada solidariamente em débito e destinação de seu patrimônio sem reserva do montante necessário para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 70, inciso IX, "d", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.2 – COMUNICAÇÃO dos FATOS ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que tome ciência da questão e avalie potenciais linhas de averiguação, inclusive para fins de eventual responsabilização dos envolvidos na seara criminal, consoante preconizado pelo art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.3 – COMUNICAÇÃO dos FATOS à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, para adoção das medidas assecuratórias da execução fiscal a ser proposta, cujo débito já se encontra inscrito em dívida ativa (*vide* fl. 23 do processo nº @COD-23/00560679), com especial atenção para a possibilidade de se buscar, judicialmente, a indisponibilidade de bens do Sr. Paulo Sérgio de Almeida, ex-presidente da Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, tendo em conta a aparente tentativa de se furta de obrigação validamente imposta em título executivo extrajudicial.

3.4 – DAR CIÊNCIA aos envolvidos.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

---

## Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 20/00593008

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSIMERI DA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

---



**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 149/2024

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

O Ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, e III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar e Autos n. 0300454-89.2017.8.24.0090

Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato aposentatório, com determinação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que acompanhe os autos n. 0300454-89.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado (Relatório Técnico n. DAP 831/2024).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/525/2024).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que a servidora ingressou no Poder Executivo Estadual, mediante contrato de trabalho (CLT), em 03/08/1988, na função de Auxiliar de Enfermagem. Em 01/08/1992, foi enquadrada, no cargo de Técnico em Atividades de Saúde, em respeito aos termos do artigo 8º da LCE n. 59/92. Em 01/02/1993, foi enquadrada no cargo de Agente em Atividades de Saúde II, nos termos dos artigos 29 e 30 da LCE n. 81/93. Por fim, em 01/05/2006, foi enquadrada no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde/Auxiliar de Enfermagem, em respeito aos termos do inciso IX, art. 2º da LCE n. 323/20061, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, assim fixada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro, podendo ser citados como precedentes os processos n. @APE 17/00619060, @APE - 18/00409874, @APE - 19/00310349, @APE - 19/00963814 e @APE - 19/00353234, dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMERI DA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 245209-0-01, CPF nº 656.606.929- 15, consubstanciado no Ato nº 3325, de 29/11/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerando a decisão exarada nos autos nº 0300454-89.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0300454-89.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de março de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00214386

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de TANIA ELENA VERDI

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 477/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Tania Elena Verdi, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0305971-12.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Elena Verdi, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 255384-8-01, CPF nº 798.369.179-34, consubstanciado no Ato nº 524, de 01.04.2020, retificado pelos Atos nº 122/2022 de 08/02/2022 e nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0305971-12.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.  
Gabinete, data da assinatura digital.  
**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00376205

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de JAIR PACHECO DOS REIS FILHO

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 476/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jair Pacheco dos Reis Filho, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1123/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 05.05.2022, em benefício de Jair Pacheco dos Reis Filho, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 0249899-5-01, CPF nº 558.705.209-59, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00114675

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nilcéa Vieira Viana de Jesus

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 589/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nilcéa Vieira Viana de Jesus, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Manoel Rodrigues de Jesus, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da pensão por morte em favor de Nilcéa Vieira Viana de Jesus, em decorrência do óbito de Manoel Rodrigues de Jesus, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no cargo de Agente de Manutenção, matrícula nº 242892-0-1, CPF nº 399.164.219-00, consubstanciado no Ato nº 3029, de 02.12.2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00227526

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Wanderleia Mucelini Exterchoter

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 591/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Wanderleia Mucelini Exterchoter, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Examinando os documentos juntados verifica-se que a aposentadoria em questão foi concedida à servidora pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), consubstanciado no Ato nº 1107, de 22/05/2020 (fl. 101).



Todavia, constatou esta Instrução, em pesquisa ao Sistema de Controle de Processos e-Siproc deste Tribunal, que o citado Ato nº 1107, de 22/05/2020, foi objeto de exame junto ao processo APE 23/00743161, autuado em 01/12/2023. Tal processo foi vinculado ao processo automatizado APE 23/00762204, no qual foi ordenado o registro do referido ato de aposentadoria em bloco, mediante a Decisão Singular CAG/AF nº 410/2023. Portanto, já houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de aposentadoria ora analisado.

Cabe ressaltar que a Resolução nº TC-35/08, em seu art. 16, dispõe acerca da perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. **O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento**, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito. (Grifo nosso).

Considerando que aqueles autos (APE 23/00743161) foram apreciados por esta Corte de Contas, observa-se a perda de objeto dos presentes autos por duplicidade de autuação, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº TC-35/08, devendo o mesmo ser encerrado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, tendo em conta que o ato de aposentadoria já foi apreciado em outro processo no Tribunal.

Em vista disso, **DECIDO**:

**1 – Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em conta que o ato de aposentadoria já foi apreciado em outro processo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00738377

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ADRIANA CONSTANTE GOEDERT

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Constante Goedert, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação do Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo de nº 0300371-10.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo MPC, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 842, de 08.04.2021, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08.02.2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, todos emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em favor de Adriana Constante Goedert, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 254936-0-01, CPF nº 835.963.219-72, considerado legal conforme análise realizada, bem como diante decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0300371-10.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00570689

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de RITA DE SOUZA MOREIRA

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 573/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rita de Souza Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:





**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2205/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 23/09/2020, em benefício de Rita de Souza Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04/J, matrícula nº 362893-0-01, CPF nº 837.464.719-15, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00817080

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEIS:**Marcelo Panosso Mendonça

Janice Biesdorf

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone das Graças dos Santos Oliveira

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 590/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivone das Graças dos Santos Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Examinando os documentos juntados, esta Instrução verificou que houve a emissão do Ato nº 3408, de 24/11/2023 (fls. 142/144), publicado no Diário Oficial do Estado em 28/11/2023, que anulou o Ato de aposentadoria nº 1433, de 01/06/2021, conforme decisão judicial reformada nos autos n. 0305251-45.2016.8.24.0090, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 3408 - 24/11/2023.

ANULAR, conforme processo IPREV 5233/2023, a Portaria n. 1433, de 01/06/2021, publicada no DOE n. 21.536 de 08/06/2021, que concedeu aposentadoria à IVONE DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula 0255734-7-01, lotado(a) na SES, de acordo com decisão judicial reformada nos autos n. 0305251-45.2016.8.24.0090/SC, a contar de 01/11/2023.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO:**

**1 – Determinar** o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00650923

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Mauro Luiz de Oliveira, Secretária de Estado da Saúde, Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIANA BARBOSA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 313/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência e audiência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1087/2024 (fls. 174-181), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 709/2024 (fl. 182), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Ressalto apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato n. 120, de 22/01/2020, a fim de excluir a menção aos autos n. 0303970-95.2015.8.24.0023, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **ELIANA BARBOSA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de nutricionista, matrícula n. 243.112.2-01, CPF n. 691.139.049-49, consubstanciado no Ato n. 120, de 22/01/2020, retificado pelo Ato n. 02/2024, de 02/01/2024, e alterado pelos Atos n. 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.



**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 120, de 22/01/2020, a fim de excluir a menção aos autos n. 0303970-95.2015.8.24.0023, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev).

Publique-se.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @APE 21/00213142

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lourivaldo Vieira

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 616/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 525/2020) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - em 1º/04/2020, em benefício de Lourivaldo Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 244546-8-01, CPF n. 649.005.769-72, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no Processo n. 0300744-07-2017-8-24-0090, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 21/00172799

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Leonel Alorralde de Fernandes

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 615/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 420/2020) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 12/03/2020, em benefício de Leonel Alorralde Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 245042-9-01, CPF n. 646.823.909-53, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



**Processo n.:** @APE 21/00566495

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Wanderlei Brasil da Silva

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 619/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 2228/2020) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 25/09/2020, em benefício de Wanderlei Brasil da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, matrícula n. 248746201, CPF n. 507.087.679-15, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de embasamento legal para o enquadramento do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia (carreira de nível médio do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual II (carreira de nível médio do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar - estadual - n. 275/2004), bem como, o posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual III (carreira de nível médio do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar - estadual - n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo Esforço (arts. 4º, §2º, da Lei Complementar - estadual - n. 443/2009 e 4º, §2º, da Lei Complementar - estadual - n. 670/2016, R\$ 7.408,94), conforme consta no histórico da vida funcional às fs. 47 a 51 dos autos e considerando que o servidor foi lotado na SEF após o advento da Lei Complementar - estadual - n. 275/2004, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção do ato de aposentadoria (Portaria n. 2228/2020), observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da pensão identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 224/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Fundações

**PROCESSO Nº:**@PAP 24/80014260

**UNIDADE GESTORA:**Fundação Catarinense de Cultura - FCC

**RESPONSÁVEL:**Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas à execução do projeto Arena Cultural de Verão ("Experiência Verão BC"), realizado com recursos do Programa de Incentivo à Cultura (PIC)

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 580/2024

Trata-se de Denúncia encaminhada por cidadão anônimo, protocolada em 14.02.2024, sob o número 2774/2024, e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O denunciante apontou possíveis irregularidades relacionadas à execução do projeto Arena Cultural de Verão ("Experiência Verão BC"), realizado com recursos do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), aprovado para temporada de verão 2022/2023, porém supostamente executado na temporada de 2024.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº DGE – 200/2024 (fs. 139-149), sugeriu:

**3.1 Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo específico de Inspeção** (tipo RLI – Regularidade Sobre Recursos Transferidos), com fundamento na competência expressa no art. 1º, V, da Lei Orgânica deste Tribunal e conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**3.2 Determinar o retorno dos autos a esta Diretoria de Contas de Gestão** para providências e prosseguimento do feito.

---



**3.3 Dar ciência** desta decisão à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	50,63 pontos
Matriz GUT	48 pontos	80 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação de processo específico de Inspeção (RLI), nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC165/2020, conforme sugerido pela DGE, uma vez que não houve ato do Supervisor de Ouvidoria convertendo a comunicação em Representação, assim como os questionamentos levantados pela diretoria técnica abaixo expostos vão além dos fatos denunciados.

Em relação ao mérito, a diretoria técnica destacou, em suma, que o projeto “Experiência Verão BC” realizado em Balneário Camboriú no ano de 2024, teria incentivo estadual do Programa de Incentivo à Cultura (PIC) e outras empresas, além do apoio da Prefeitura de Balneário Camboriú, conforme imagens e vídeos sobre o projeto, no entanto, em consulta à página do PIC, a DGE encontrou apenas o registro do projeto “Arena Cultural de Verão”, que teria sido aprovado para a temporada de verão 2022/2023.

Diante dos mencionados achados, surgiram os seguintes questionamentos:

- O projeto Arena Cultural de Verão foi executado em 2023, conforme informação de fl. 96? Se sim, houve readequação ao valor captado? O proponente prestou contas?
- Se o projeto não tiver sido executado em 2023, mas sim em 2024, sob o nome de Experiência Verão BC, já que neste consta a informação de incentivo estadual, via PIC, houve readequação ao valor captado? O proponente já prestou contas? Qual a explicação para a existência de atividades alheias ao objeto do projeto, bem como a divulgação de marcas de empresas que não constam na lista de incentivadores (fls. 129)?
- Se o projeto tiver sido executado em 2024, qual o motivo para a prorrogação da AC, já que o projeto se encontraria executado/encerrado e deveria prestar contas de acordo com o valor captado, conforme disposto no art. 47 do Decreto Estadual nº 1.269/2021.

Diante disso, a DGE sugeriu a conversão do PAP em processo específico de Inspeção e retorno dos autos à diretoria para providências e prosseguimento do feito.

Acolho o encaminhamento sugerido pela DGE, pela necessidade de dar curso à apuração dos fatos. Isso porque, como ressaltado pelo corpo instrutivo, há necessidade de verificar possíveis irregularidades na utilização dos recursos estaduais oriundos do Programa de Incentivo à Cultura, realizado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), para execução dos projeto “Arena Cultural de Verão/”Experiência Verão BC”, no valor de R\$ 1.192.840,00.

Nesse sentido, adequado é o retorno dos autos ao corpo instrutivo para dar prosseguimento ao feito.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Inspeção**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2– Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE** que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito junto à Fundação Catarinense de Cultura - FCC, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

**3 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 200/2024, Fundação Catarinense de Cultura - FCC, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

**Processo n.:** @RLA 21/00239966

**Assunto:** Auditoria sobre a avaliação dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste a fim de atender a Representação do Ministério Público de Contas

**Responsáveis:** Marino José Frey, Juarez Furtado, Jair Antônio Giumbelli, Blásio Ivo Hickmann, Rafael Calza, Luzia Iliane Vacarin, Wilson Trevisan, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Agnaldo Deresz, Jean Carlos Nyland, Sidnei José Willinghöfer, Moacir Mottin, Cleomar José Mantelli, João Luiz de Andrade, Ivan José Canci, Cláudio Júnior Weschenfelder, Edilson Miguel Volkweis, Clori Peroza e Éder Picoli

**Unidade Gestora:** Municípios Catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 566/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Conhecer dos Planos de Ações** apresentados pelos **Municípios de Anchieta, Caibi, Guarujá do Sul, Ipuçu, Ouro Verde, Palma Sola, Santa Helena, São José do Cedro e Tunápolis**, para aprová-los, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre este Tribunal de Contas e aquelas Unidades Gestoras, conforme arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, com a seguinte determinação e alerta:

**1.1. Determinar aos Gestores dos Municípios indicados** o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021 e 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020;

**1.2. Alertar aos gestores** da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.

**2. Determinar aos Municípios de Bom Jesus e Romelândia** que reformulem seus Planos de Ações para atender ao determinado por esta Corte em prazo inferior ao informado às fs. 4713 e 4603, de acordo com o modelo constante do Apêndice 1 do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 55/2023**.

**3. Reiterar os termos da Decisão n. 1356/2022 para os Municípios de Abelardo Luz, Barra Bonita, Belmonte, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Galvão, Iraceminha, Princesa e São Miguel do Oeste** para que apresentem o Plano de Ação solicitado no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma Resolução.

**4. Alertar aos Gestores dos Municípios indicados** no item anterior que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter no mínimo as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (f. 5210):

DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEIS
(Transcrever o item da decisão)			

**Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:**

**Cargo:** \_\_\_\_\_ **Data:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**5. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais** deste Tribunal a realização de monitoramentos a fim de verificar a implementação das determinações contidas na Decisão n. 1356/2022 (fs. 4587-4589), bem como dos compromissos assumidos nos planos de ações, nos termos do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

**6. Determinar à Secretaria-Geral** deste Tribunal que efetue cópia dos documentos de fs. 5123-5125 (Anchieta), fs. 4841-4842 (Caibi), fs. 4927-5091 (Guarujá do Sul), fs. 4708-4711 (Ipuçu), fs. 4720-4723 (Ouro Verde), fs. 4598-4599 (Palma Sola), fs. 4726-4730 (Santa Helena), fs. 5102-5106 (São José do Cedro) e fs. 4846-4951 (Tunápolis), com a consequente autuação de um Processo de Monitoramento (PMO) para cada Unidade Gestora, vinculados à presente auditoria, visando à análise individualizada da implementação das medidas propostas nos respectivos Planos de Ação, nos termos do art. 20, §1º, c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.

**7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator** que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 55/2023**, aos Municípios, Controles Internos e Câmaras de Vereadores de Abelardo Luz, Anchieta, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Caibi, Cunha Porã, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Galvão, Guarujá do Sul, Ipuçu, Iraceminha, Ouro Verde, Palma Sola, Princesa, Romelândia, Santa Helena, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Tunápolis.

**Ata n.:** 10/2024

**Data da Sessão:** 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Angelina

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00253778

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR:** 1515/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Angelina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.



Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Angelina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE/PPA Vinculado
EDIO BATISTA DA CRUZ	1-61	Operador de Máquina	501.672.869-00	41/2022	28/02/2022	2300061400
EDIO CONSTANTE	1-506	Professor	543.582.649-72	155/2021	01/12/2021	2300214681
MARIA SALETE HOFFMANN	3-785	Técnico de Enfermagem	454.577.009-68	151/2023	01/09/2023	2300706045
ROSANGELA APARECIDA CONSTANTE ASSUNCAO	1-495	Professora	863.983.859-34	214/2023	30/11/2023	2400140817
RUTE NEVES DA CRUZ CONSTANTE	2.513	Professora	656.658.309-25	103/2021	30/08/2021	2300215068

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @PPA 24/00114905

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme Portaria n. TC 0538/2018

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1461/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

A DAP concluiu pela legalidade dos 25 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Nesse contexto, acolho a proposta da DAP, ratificada pelo Ministério Público de Contas, visto que são corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro dos atos de pensão.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Portaria n. TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
BERNADETE CONCEIÇÃO KOCH DE SOUZA	456.745.819-15	ADEMIR DE SOUZA	312.144.959-15	9705/2023	23/02/2023



DULCE TREDER	033.852.909-88	ADEMIR TREDER	351.109.459-34	9840/2023	12/06/2023
ORLI WAGNER	384.563.709-91	ALBERTINA MARIS BORGES	776.636.759-91	9974/2023	25/09/2023
ANTONIO ROMÃO CORREA	290.773.469-53	ALICE MARIA SOST CORREA	031.773.399-02	9389/2022	08/09/2022
MONICA STEINHEUSER	531.019.959-49	ANTONIO VILVERT	309.164.619-04	9147/2022	23/06/2022
MATILDE SALETTI GIOPPO HUGO	304.277.629-87	BERNARD HUGO	005.344.479-53	9961/2023	12/09/2023
JANE MARISE PISSETTA	437.754.709-72	CARLOS PISSETTA	114.237.819-53	9731/2023	10/03/2023
ALARYC MARIA DO SOCORRO AQUINO DE FRANÇA	119.358.121-49	ELVIS KARKLE	381.527.709-49	9860/2023	28/06/2023
IVETE MARLI OLIVEIRA	988.384.669-04	FERNANDO REICHERT	121.985.289-91	9251/2022	01/08/2022
CLAUDETE PRADELLA E JULIANO PRADELLA	887.291.419-15 119.891.759-88	GENTIL BARBOSA DA SILVA	572.427.559-72	9284/2022	10/08/2022
JOSE FERREIRA MADRUGA	250.672.069-34	JACIRA COELHO MADRUGA	625.521.719-15	9703/2023	23/02/2023
RUTE TEREZINHA LUZ	093.866.388-78	JAIR THOME	399.901.929-87	8788/2022	17/01/2022
MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO	011.843.238-95	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	845.072.688-34	9154/2022	24/06/2022
VITORIA CAROLINI DA SILVA FORMENTO	126.981.319-69	JOSE FORMENTO NETO	414.979.379-49	9985/2023	10/10/2023
GERALDO MARONEZ	277.152.640-91	LOURDES MARONEZ	417.300.110-04	9605/2022	01/12/2022
MARIA MAXIMA BENTO FARIAS	291.031.269-00	MANOEL FARIAS	291.115.449-53	9709/2023	27/02/2023
ERLANE MARY BUSIN	383.058.019-34	MARIO WERPLOTZ	073.159.459-20	9926/2023	17/08/2023
MARLI GARCIA PACHECO	549.022.409-63	MARLI GARCIA PACHECO	549.022.409-63	9921/2023	17/08/2023
ROSA DE OLIVEIRA MAY	032.891.729-02	NELSON ROBERTO MAY	180.589.579-68	9646/2023	09/01/2023
MARIA PIRES DE LIMA MARTINS	894.212.809-20	PEDRO ANDRADE	467.684.679-72	9663/2023	23/01/2023
JUCELIA MARIA SCHUBERT	420.698.109-34	PEDRO LEDRA	180.868.299-87	9293/2022	12/08/2022
ILSE PAUL SCHWANKE	466.686.169-68	RICARDO SCHWANKE FILHO	114.476.649-49	9852/2023	19/06/2023
SERGIO FERREIRA DA SILVA	911.359.829-53	ROSANGELA BEIMS	290.766.419-00	9736/2023	14/03/2023
SOLANGE DE AZEVEDO CARLINE	005.092.339-02	SERGIO CARLINE	381.397.239-91	10034/2023	09/11/2023
NAIÁ ZITA DE OLIVEIRA	434.583.609-30	SILVERIO KLEIN	351.763.189-20	8792/2022	20/01/2022

Florianópolis, 26 de março de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Brusque

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00689228

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Brusquense de Previdência

**RESPONSÁVEL:** Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARISE CLEONICE BORTOLUZZI SANTOS

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 504/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marise Cleonice Bortoluzzi Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 032/2021, emitido pelo Instituto Brusquense de Previdência em 07.06.2021, em benefício de Marise Cleonice Bortoluzzi Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 5487-00, CPF nº 548.933.050-34, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto Brusquense de Previdência que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 032/2021, de 07/06/2021, fazendo constar a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (Dentista), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @REP 23/80072781

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Fabricia Luiz Souza, Cleusa Regina Silvano

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 216/2023 que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 557/2024

Trata-se de Representação realizada pela X Soluti Tecnologia Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 216/2023, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância.

A representante apontou 5 (cinco) irregularidades, abaixo resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

1 – Quanto a exigência de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA e da apresentação de atestados, devidamente registrado no referido Conselho – alíneas 'a' e 'b' do Item 7.1.3 do Edital;

2 – Da exigência de alvará de autorização de funcionamento e certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal para prestar serviços de vigilância no Estado de Santa Catarina – alínea 'f' do Item 7.1.3 do Edital;

3 – Da exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do Item 7.1.3 do Edital;

4 – Da exigência de participação de empresas em consórcio: omissão em relação ao acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, sem a devida justificativa - Item 7.3.1; e

5 – Da exigência de marcas e modelos de equipamentos sem a devida justificativa técnica; exigência de soluções tecnologicamente ultrapassadas; ausência de informações e elementos indispensáveis à perfeita execução do objeto em detrimento de detalhamentos excessivos e direcionados - Item 11.1.1 – Anexo I do Termo de Referência.

Houve pedido de medida cautelar para sustar o procedimento e, ao final, de anulação do certame.

Com a Decisão Singular nº COE/GSS - 1009/2023, determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório, bem como determinei a audiência, como segue:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades abaixo relacionadas no Pregão Eletrônico nº 216/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência Remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino:

**2.1 – Exigência de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA**, assim como, exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas 'a' e 'b' junto com a exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nas alíneas 'c' e 'd' do item 7.1.3 do Edital caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, XXI da Constituição Federal, e aos arts. 67, I e II e 9º, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (2.4.1 do Relatório nº 692/2023);

**2.2 – Exigência de comprovante de comunicação de funcionamento**, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do item 7.1.3 do Edital; caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) nº 14.133/2021 (2.4.3 do Relatório nº 692/2023);

**2.3 – Ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira**, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o parágrafo 1º do art. 15 da Lei (federal) nº 14.133/2021; e imprecisão acerca da possibilidade de participação de empresas em consórcio, diante dos termos do item 7.3.1 do Edital (2.4.4 do Relatório nº 692/2023).

**2.4 – Exigências no Termo de Referência** (cintam-se os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 7.9.3), que podem se enquadrar em cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, vedada pelo artigo 9º, inciso I, 'a' da Lei (federal) nº 14.133/2021. (2.4.5 do Relatório nº 692/2023).





**3 – Não conhecer da Representação** em face do apontamento relativo à exigência de alvará de autorização de funcionamento e Certificado de Segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal – alínea ‘f’ do item 7.1.3 do Edital, pois está fundamentada na Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (2.4.2 do Relatório nº 692/2023).

**4 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 216/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços para segurança integrada para gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência Remota a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

**5 – Determinar a audiência** da Sra. Fabrícia Luiz de Souza, Secretária Municipal de Educação de Florianópolis e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 2.1 a 2.4 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis informou, em sua manifestação, a revogação do processo iniciado pelo Pregão Eletrônico 216/2023 (fls. 555-556).

A DLC verificou a revogação e sugeriu (Relatório nº 319/2024, fls. 562-566):

**3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 216/2023, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, publicada no DOM/SC - Edição nº 3623, de 08/02/2024, página 7.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/631/2024 (fl. 567-572), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

**1) Pela formulação de determinação à Unidade para que:**

**1.1)** em eventual futuro certame, abstenha-se de consignar no edital as irregularidades apontadas no relatório técnico nº 1176/2023 e na Decisão Singular nº COE/GSS - 1009/2023;

**1.2)** desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Eletrônico 216/2023, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório;

**1.3)** observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício;

**2) Após a comprovação da adoção da medida citada, pelo arquivamento dos autos.**

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Florianópolis revogou o Edital Pregão Eletrônico 216/2023, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.

Quanto à determinação proposta pelo MPC relacionada à conversão do ato de revogação para anulação do certame, nos termos do 6º, § 1º da IN nº TC-021/2015 acima transcrito, entendo que a revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2023 comprovado nos autos constitui motivo suficiente para desconstituição do interesse processual e consequente perda do objeto.

Em relação às demais determinações propostas pelo MPC, entendo que a Prefeitura Municipal de Florianópolis já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da Despacho Singular nº COE/GSS - 1009/2023, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Determinar o arquivamento** da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**2 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório nº 319/2024, aos responsáveis, ao Prefeito Municipal, Sr. Topázio Neto, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**3 – Dar ciência** à representante.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80025114

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Topázio Silveira Neto

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na ocupação de espaço público do Município de Florianópolis

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 571/2024

Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de Ofício expedido pela 7ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) nos autos do processo ATOOrd 0000711-74.2016.5.12.0037 protocolado em 08.03.2024, sob o número 8704/2024 e autuado como Procedimento Apuratório Preliminar nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020, após sugestão da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com anuência do Diretor-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, com respaldo no art. 4º da Resolução N.TC-165/2020 (fls. 40-42). A comunicação versou sobre “possível ocupação irregular junto a espaço público do município de Florianópolis em razão de contrato de concessão celebrado com a empresa Lanchonete Terminal Urbano Ltda - ME, vez que, em apertada síntese, referido



termo de ajuste é datado de 1987, com validade de 1 (um) ano e não teriam sido localizados contratos aditivos ou outros documentos que comprovassem sua renovação" (Memorando DGE/47/2024 - fl. 38).

Autuado o procedimento, a DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº DLC – 294/2024 (fls. 43-52), sugeriu:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDAS** as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução N.TC-0165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT;

**3.2. CONVERTER** o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no artigo 10, da Resolução nº 0165/2020;

**3.3. DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado como o art. 25, parágrafo 1º da Resolução nº TC-021/2015, junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, para que encaminhe toda a documentação (incluindo-se licitação; contrato; aditivos; empenhos; entre outros documentos pertinentes), referente ao uso do espaço público em favor da LANCHONETE TERMINAL URBANO LTDA – ME (LANCHONETE AMARELINHA), pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob nº 83.265.884/0001-33, localizada à Rua Francisco Tolentino, s/n, térreo, Centro, Florianópolis–SC, CEP 88.010-200, preferencialmente de forma digitalizada, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

**2.2. ALERTAR** à Unidade sobre a possibilidade de aplicação da penalidade com base no artigo 70, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 202/00.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	55,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	48 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

Quanto à admissibilidade da Representação, a DLC sugeriu a dispensa da análise por analogia ao art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC165/2020, uma vez que o expediente se originou de Ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, entendimento que deve ser acatado.

Em relação ao mérito, a diretoria técnica destacou que os indícios de irregularidade recaem sobre ocupação precária de espaço público consistente na Lanchonete Terminal Urbano Ltda. - ME (Lanchonete Amarelinha), localizada nas proximidades do Terminal Urbano de Transporte Coletivo, ao lado do Camelódromo, no centro da cidade de Florianópolis, na Rua Francisco Tolentino s/n, a qual pode não estar amparada em ato originário válido e contrato vigente.

Assim, a DLC sugeriu promoção de diligência junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis para remessa da toda a documentação referente à utilização do mencionado espaço público, desde sua primeira contratação.

Dessa forma, acolho o encaminhamento sugerido pela DLC, pela necessidade de dar curso à apuração dos fatos, para o que é necessária a realização da diligência sugerida.

Em vista disso, **DECIDO**:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, dispensado o exame de admissibilidade, uma vez que foi encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em analogia ao art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC165, no tocante às possíveis irregularidades à ocupação precária de espaço público consistente na Lanchonete Terminal Urbano Ltda. - ME (Lanchonete Amarelinha), localizada nas proximidades do Terminal Urbano de Transporte Coletivo, ao lado do Camelódromo, no centro da cidade de Florianópolis, na Rua Francisco Tolentino s/n.

**3 – Determinar a realização de diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001 e art. 25, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015, junto à **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, para que encaminhe toda a documentação (incluindo-se licitação; contrato; aditivos; empenhos; entre outros documentos pertinentes), referente ao uso do espaço público em favor da Lanchonete Terminal Urbano Ltda – ME (Lanchonete Amarelinha), pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob nº 83.265.884/0001-33, localizada à Rua Francisco Tolentino, s/n, térreo, Centro, Florianópolis–SC, CEP 88.010-200, preferencialmente de forma digitalizada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta Decisão.

**4 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 294/2024**, ao representante, ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Em seguida, determino o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para instrução do processo.

À Secretaria Geral, para providências.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00254316

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018



**DECISÃO SINGULAR:** 1517/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 22 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE/PPA Vinculado
ADRIANA AREAS CAMARGO	098663	Auxiliar de Sala	542.897.699-34	0332022	26/01/2022	2200363731
ANA PATRICIA OLIVEIRA MEDEIROS	111414	professor IV	767.449.819-00	5172021	08/12/2021	2200210153
ANA PAULA FREITAS	210757	Professor IV	799.039.169-49	0352/2023	01/11/2023	2400043455
ARDONCO CARMO VITORIO NETO	718319	Motorista	550.997.779-53	0292/2023	11/09/2023	2300700276
BEATRIZ VEIGA PEREIRA	108073	Educadora Social	571.738.009-78	0335/2023	29/10/2023	2300784194
EDNA ASSUNCAO MARQUES	115959	Telefonista	799.046.539-68	0184/2023	06/06/2023	2300538827
FERNANDA MARA DE ANDRADE FERNANDES	121932	professor iv	910.671.389-00	334/2022	12/09/2022	2200605921
GISELE ANELISE KARNOPP	116785	Professor IV	760.731.309-53	0015/2023	06/02/2023	2300414427
GISELLE AVILA DA ROSA	692310	Professor Iv	983.875.969-49	0094/2023	08/03/2023	2300429025
IVACI HENRIQUE SABINO	079154	Auxiliar Operacional	714.348.369-91	0358/2023	01/11/2023	2400046551
JOANNA D ARC MACHADO	147354	Professor IV	520.967.699-49	0047/2023	06/02/2023	2300478824
JOSE MIGUEL MAGALHAES	134120	Vigia	179.122.109-20	000912022	24/02/2022	2200298069
MARCIA NILDA PEREIRA	102059	Professor Auxiliar Iv	642.403.639-34	789/2022	31/10/2022	2300363920
MARCOS LEONEL DA SILVA	069493	vigia	376.730.419-87	3242021	28/07/2021	2200187585
MARILIA FERNANDA LOURENCO DE LIMA FERREIRA	717720	Professor IV	014.835.709-16	0279/2023	04/09/2023	2300673287
MARIO SERGIO MACHADO	714305	Assistente Administrativo	464.959.329-87	0244/2023	26/08/2023	2300595383
MARLI MATOS NAZARIO SCHLICKMANN	126608	Professor IV	003.334.719-03	8308/2022	29/11/2022	2300358250
PAULINA KORC	134619	Auxiliar Social	642.509.119-34	3803/2022	19/10/2022	2200689416



RENATA AVILA	099244	Auxiliar de Sala	817.490.239-20	0148/2023	07/05/2023	2300496644
ROSINEIA AMANDIO VENANCIO	120170	AUXILIAR DE SALA	764.065.719-91	3054/2022	17/10/2022	2200687049
RUI BARBOSA	100862	Vigia	435.218.430-68	0171/2023	31/05/2023	2300535992
YDA CRISTINE PEREIRA BARCELLOS	136190	Psicólogo	447.241.280-20	1822022	12/05/2022	2200386510

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00454532

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luis Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jimena Amorim Guidi Suhnel

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 380/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1010/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/784/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JIMENA AMORIM GUIDI SUHNEL**, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe O, Nível 01, Referência J, matrícula nº 23987-9, CPF nº 020.428.409-04, consubstanciado no Ato nº 11/2022, de 5-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Florianópolis, 15 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00500151

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luis Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leide Patrícia Dias Pinheiro

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 383/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1027/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/798/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LEIDE PATRICIA DIAS PINHEIRO**, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 28459-9, CPF nº 888.661.739-91, consubstanciado no Ato nº 63/2022, de 10-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Florianópolis, 15 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*



**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

## Forquilhinha

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00614805

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha

**RESPONSÁVEL:** José Cláudio Gonçalves

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tânia Helena Branco Hobold

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 587/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Tânia Helena Branco Hobold, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilhinha, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 464/2021, emitido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha em 01.09.2021, em benefício de Tânia Helena Branco Hobold, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilhinha, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, nível OAG A-10, matrícula nº 2652, CPF nº 417.036.349-34, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

## Indaial

**PROCESSO:** @PAP 24/80040180

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Indaial

**RESPONSÁVEL:** André Luiz Moser

**INTERESSADOS:** Diogo Roberto Ringenberg, Prefeitura Municipal de Indaial, Procuradoria Geral junto ao TCE

**ASSUNTO:** Contratação temporária de servidores em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 327/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de medida cautelar, autuado com base em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC), dando conta de supostas irregularidades relacionadas à contratação temporária de agentes públicos em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público na Prefeitura Municipal de Indaial.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) examinou a documentação encaminhada e emitiu o Relatório n. 1294/2024 (fls. 52-68), através do qual sugeriu postergar a análise da medida cautelar, determinando a oitiva prévia do Responsável, e converter o expediente em Representação.

O feito deixou de passar pelo MPC/SC, para manifestação, porque oriundo de Representação formulada por Procurador junto a este Tribunal de Contas.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo, instituiu, na Resolução n. TC-0165/2020, o procedimento de seletividade, que pressupõe a observância dos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos da Portaria n. TC-156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), passando por uma análise das seguintes condições prévias: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a análise de seletividade será realizada em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

No caso dos autos, entendeu-se que restaram cumpridas todas as condições prévias, em consonância com o disposto no art. 6º, da Resolução n. TC-0165/2020 (fl. 53).

Na sequência, o expediente foi submetido à análise de seletividade, disciplinada na Portaria n. TC-156/2021. O índice RROMa (primeira etapa) alcançou 62,25 pontos (fl. 55), acima, portanto, do limite de 50 pontos percentuais estabelecido no art. 5º da Portaria. De igual forma, a Matriz GUT (segunda etapa) atingiu 75 pontos (fls. 56-57), superando o limite de 48 pontos percentuais estipulado no art. 7º da Portaria. Portanto, deve o feito ser convertido em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-0165/2020.



Superadas as exigências da Resolução n. TC-0165/2020, dispensa-se o exame de admissibilidade para o conhecimento do procedimento como Representação (art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015), ante o disposto no parágrafo único, do art. 101, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, o MPC/SC alegou que a Prefeitura Municipal de Indaial está realizando a contratação de pessoal por tempo determinado em prejuízo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2023, em especial para o cargo de Enfermeiro.

Segundo a exordial, o certame teve dezessete candidatos aprovados para o cargo de Enfermeiro IV 40h, mas a Administração Municipal permanece realizando processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária de profissionais para exercer tal função, a exemplo dos Processos Seletivos Simplificados n. 002/2022 e n. 020/2023.

O Representante destacou também que, mesmo após a homologação do resultado do concurso, em 05/06/2023, o ente municipal continua contratando e mantendo de forma precária diversos servidores temporários para desempenhar as funções de enfermeiro, em possível preterição aos aprovados no certame, conforme informações extraídas dos Painéis do Sistema Farol TCE/SC (fl. 6). Os dados apresentados vão até o mês de outubro de 2023 e demonstram que o município manteve, no decorrer dos meses de 2023, uma média de seis enfermeiros temporários e trinta e três efetivos.

Assim, por haver concurso homologado, com candidatos classificados à espera de nomeação, o MPC/SC entendeu que não se trata de situação excepcional que demande a contratação temporária de servidores, tratando-se apenas de política de contratação da municipalidade. Pontuou, ainda, que eventual necessidade de cobertura de férias e licenças dos servidores efetivos, bem como a manutenção de atividades indispensáveis ao funcionamento das áreas de educação e saúde, devem ser igualmente supridas por efetivos.

Diante desse cenário, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura de Indaial se abstenha de realizar contratações temporárias para o exercício das atribuições relativas a cargos públicos de provimento efetivo e adote as providências necessárias à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de Edital n. 01/2023.

No mérito, postulou a aplicação de sanções aos Responsáveis, a emissão de determinação à Unidade Gestora para que observe a regra geral do concurso público em suas admissões de pessoal e o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis.

Ao examinar a questão, a DAP constatou possível burla aos institutos do concurso público e da contratação temporária, assim como a possível preterição dos candidatos aprovados no certame de Edital n. 01/2023, entendimento ao qual me filio, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, prevê que o acesso a cargos públicos na Administração Pública brasileira se dá, em regra, por meio da prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Como uma das exceções, a Lei Maior permite, no inciso IX, do mesmo dispositivo, a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos por lei. Idêntico regramento é previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 21, I, e § 2º.

Para que a contratação temporária seja considerada válida, o Supremo Tribunal Federal elencou, no Tema n. 612, como requisitos: a) que os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) que a necessidade seja temporária; d) que o interesse público seja excepcional; e) que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Quanto aos dois primeiros requisitos (itens "a" e "b" do Tema n. 612), a DAP verificou que a Prefeitura Municipal de Indaial possui lei local que dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário (Lei n. 4.724/2012), a qual define as situações autorizadas (art. 2º) e o prazo predeterminado para esse tipo de admissão (art. 4º).

A Instrução Técnica ainda constatou que o Processo Seletivo Simplificado n. 020/2023 foi aberto após a homologação do resultado do Concurso Público n. 01/2023, com a justificativa de atuação no Pronto Atendimento, Atenção Especializada, no horário estendido das Unidades Básicas de Saúde (18h às 22h), além de substituições de profissionais em afastamento para tratamento de saúde e demais licenças previstas no Estatuto e na legislação vigente.

A substituição de servidores afastados (art. 79 da Lei Complementar Municipal n. 105/2010) é válida para embasar a necessidade temporária de excepcional interesse público (itens "c" e "d" do Tema n. 612), não sendo possível, contudo, a contratação de servidores temporários para substituir servidor em licença sem vencimentos, conforme entendimento firmado no Prejulgado n. 2046 deste Tribunal de Contas.

Além disso, o STF deixa claro que a necessidade excepcional autorizadora da contratação temporária não pode decorrer das contingências normais da Administração (item "e" do Tema n. 612), sendo tal tipo de admissão vedado para a prestação de serviços ordinários e permanentes do Estado, como costumam ser os desenvolvidos na área da saúde. Por essa razão, ponderou a DAP que a atuação no Pronto Atendimento se caracteriza como atividade permanente do município, não servindo como justificativa para contratações em caráter temporário.

Assim, por se tratar de modalidade de admissão de pessoal que mitiga a regra geral de investidura por meio de concurso público nos quadros da Administração, devem estar evidentes o caráter excepcional e a temporariedade da situação para fundamentar a contratação temporária, conforme exposto nos Prejulgados n. 1927 e n. 2003 deste TCE/SC.

Em consulta ao Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal de Indaial, a Diretoria Técnica verificou o quantitativo de trinta e seis servidores efetivos para o cargo de Enfermeiro (a) IV, com seis afastamentos, sendo um por licença-saúde e cinco sem identificação de motivo, além de seis profissionais admitidos em caráter temporário para o desempenho da referida função.

Assim, considerando os cinco afastamentos sem identificação, além das quatro admissões temporárias após a homologação do Concurso Público n. 01/2023, constatam-se indícios de burla aos institutos do concurso público (art. 37, II, CF/88) e da contratação temporária (art. 37, IX, CF/88), bem como a possível preterição dos candidatos aprovados no mencionado certame. Por fim, no tocante ao pleito de medida cautelar, coaduno, de igual forma, com a conclusão da Área Técnica, a fim de postergar sua análise para momento posterior à oitiva prévia do Prefeito de Indaial, ora Responsável, nos termos do art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse ponto, o Representante requereu a concessão de cautelar para determinar que o ente municipal se abstenha de realizar contratações temporárias para o exercício das atribuições relativas a cargos públicos de provimento efetivo e adote as providências necessárias à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de Edital n. 01/2023.

Como bem ressaltado pela DAP, embora presente a verossimilhança do direito pretendido (*fumus boni iuris*), no que diz respeito à possível preterição dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2023, decorrente sobretudo da contratação de servidores temporários após a homologação do referido certame, invade a esfera de discricionariedade do gestor e extrapola a competência desta Corte de Contas determinar que a Prefeitura adote as medidas para nomear os candidatos aprovados.



Ademais, quanto à iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), necessário se faz que a Unidade Gestora preste maiores informações à elucidação da situação, para melhor elucidar a situação, principalmente para evitar o risco de comprometer a prestação de serviços de saúde à população do Município de Indaial.

Diante do exposto, acolho o entendimento da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), para adiar a análise da medida cautelar a momento posterior à oitiva do Responsável, bem como converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação.

Diante do exposto, **decido**:

**1. Postergar a análise da medida cautelar pretendida**, para **determinar a oitiva prévia do Responsável**, Sr. André Luiz Moser, Prefeito Municipal de Indaial desde 02/01/2017, nos termos do art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que apresente:

1.1 - Documentos, informações e esclarecimentos que justifiquem a contratação temporária de enfermeiros por parte da Prefeitura Municipal de Indaial, em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2023;

1.2 - O quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) que exercem as funções de Enfermeiro IV junto à Prefeitura Municipal de Indaial, no seguinte formato:

Cargo/ Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)	Motivação para admissão temporária	Processo seletivo que proporcionou a contratação
Enfermeiro IV							

**Considerar atendidas** as condições prévias (art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020) e os critérios de seletividade (Portaria n. TC-156/2021) do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**3. Determinar a conversão** do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

**4. Dar ciência** do Relatório DAP n. 1294/2024 (fls. 52-68) e desta Decisão ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Indaial.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

**Jose Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Itajaí

**PROCESSO:** @PPA 22/00257117

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Cintia Carla Fernandes Lenoir

**INTERESSADOS:**

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ALGEMIRO MARTINS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 303/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1032/2024 (fls. 35-38), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 671/2024 (fl. 39), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o nome correto da beneficiária "Elvira Junkes".

Diante do exposto, **decido**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ALGEMIRO MARTINS**, em decorrência do óbito de ELVIRA JUNKES, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 709902, CPF n. 291.640.019-20, consubstanciado no Ato n. 015/2022, de 19/01/2022, com vigência a partir de 29/11/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 015/2022, de 19/01/2022, fazendo constar o nome correto da beneficiária "ELVIRA JUNKES", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC - 35/2008, de 17/12/2008.

**3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.:** @PPA 23/00300766

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí -IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Arnaldo José de Souza

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 366/2024

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Arnaldo José de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 730/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à unidade Gestora. Em sua análise, registrou a DAP que, o beneficiário recebe aposentadoria junto ao INSS e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/465/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Arnaldo José de Souza, em decorrência do óbito de Jucemar Serpa de Souza, servidora inativa no cargo de Artífice II, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 852105, CPF n. 414.931.259-15, consubstanciado no Ato n. 092/2023, de 3/5/2023, com vigência a partir de 29/3/2023, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

## Itapoá

**PROCESSO:** @REP 23/80045628

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**RESPONSÁVEIS:** Jonecir Soares, Luíza Montalvão de Oliveira Bongalhardo, Luciana Fernandes Coan, Marcos Celestino Berbet de Lima, Regiano Artur Rincão, Denise Batista, Eliabe dos Santos Valente

**INTERESSADOS:** BR3 Comércio e Distribuição Ltda., Jeferson Rubens Garcia, Paulo Sérgio Roriz, Sandra Regina Fernandes da Silva, Prefeitura Municipal de Itapoá

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2022 – aquisição de instrumentos musicais para as aulas no projeto “Integração de Jornada Escolar”, realizado pela Secretaria Municipal de Educação

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, oriunda da conversão de procedimento apuratório preliminar, na qual a empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda., por meio de seus procuradores constituídos, comunica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 91/2022, promovido pelo Município de Itapoá, visando à aquisição de instrumentos musicais para as aulas no projeto “Integração de Jornada Escolar”, realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

A abertura do pregão estava prevista para 7.12.2022, às 8h30min, com o valor referencial estimado global da contratação na ordem de R\$ 459.350,00, licitado pela regra de julgamento do menor preço por item. No entanto, em 6.12.2022 o edital foi suspenso para análise da impugnação administrativa feita pela representante, a qual ensejou a alteração do edital em 6.1.2023 e a reabertura de prazo para envio das propostas e habilitação no período entre o dia 9.1.2023, às 8h, e o dia 19.1.2023, no mesmo horário. Diante disso, a abertura da sessão foi realizada no dia 19.1.2023, às 8h30min, e o certame homologado em 16.5.2023.

A representante alega, em síntese, que o pregoeiro reprovou sua proposta de forma indevida. Questiona os itens 2 (Trombone de Vara), 4 (Clarinete Soprano), 5 (Saxofone Alto), 9 (Violino 4/4) e 14 (Tuba 3/4 em Bb), declarando que os itens por ela ofertados atendem às especificações técnicas previstas no edital. Acrescenta que interpôs recurso administrativo perante a unidade gestora, o qual restou julgado improcedente em 15.5.2022 de forma imotivada e ilegal. Ao final, requer a suspensão cautelar do edital e posterior anulação dos atos considerados ilegais (fls. 9-19).

Após análise das informações e dos documentos, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n.482/2023, no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o procedimento em representação e conceder a medida cautelar para sustar o processo licitatório. No mérito, opinou por realizar a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas acerca das irregularidades apontadas (fls. 118-130).

Por decisão singular, este relator discordou apenas quanto à sugestão cautelar, deliberando por indeferi-la, já que ausente o requisito do *fumus boni juris* apto a autorizá-la (fls. 131-139).

A deliberação da medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária-virtual, com início em 7.6.2023 (fl. 153). Os responsáveis encaminharam respostas às fls. 160-202, exceto o Sr. Regiano Artur Rincão, que não se manifestou (fl. 220).





Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 175/2024, no qual propôs julgar improcedente a representação e expedir recomendação à unidade gestora (fls. 221-231), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 232-235). Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Em consulta ao sítio eletrônico da unidade por este relator, em 22.4.2024, observa-se que o certame foi homologado em 16.5.2023, restando pendente a celebração de contrato. Contudo, em 7.2.2024, o Município de Itapoá informou a revogação do edital, em todos os seus termos, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

O ato resta comprovado mediante publicação do Termo de Revogação de Licitação no sítio eletrônico daquela Prefeitura [Disponível em: <https://licitacoes.itapoa.sc.gov.br/uploads/sites/322/2022/11/Termo-de-Revogacao-PE-91-22-Instrumentos-musicais.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024].

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles, restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

**Ante o exposto**, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão à empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda. (representante) e aos seus procuradores constituídos, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Gabinete, em 23 de abril de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00114069

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR:** 1514/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Lages, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 24 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Lages abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ALCEDIA ADRIANA BIANQUINI	10716 – 1	Professor	022.245.829-19	19897/2022	31/08/2022	2200530573
Dires Regina Barbosa Ramos	17366 – 1	Professor	707.678.909-49	20336/2023	31/05/2023	2300495400
Dirlene Venancio	10481 – 1	Professor	933.315.339-04	19531/2022	29/04/2022	2200457205
Eva Terezinha Caetano Lemos	19023 – 1	Professor	447.799.410-91	20540/2023	29/09/2023	2300722083
JOSELITA APARECIDA PEIXE	1211201	Professor	733.380.449-68	20015/2022	27/10/2022	2300157351
Karen Lisia Araldi	10659 – 1	Arquiteto	451.660.990-87	20245/2023	31/03/2023	2300270247
Katia Rosana Costa	12116 – 1	Professor	944.895.809-91	20340/2023	31/05/2023	2300440428
Laura Alves Imianovski Packer	1920101	Professor	761.315.309-63	20200/2023	27/02/2023	2300211313



Marcia Tania Athayde	17488 – 1	Professor	485.271.659-53	20201/2023	27/02/2023	2300211747
Maria Goreti Siqueira de Miranda	17598 – 1	Professor	625.699.969-04	20286/2023	28/04/2023	2300321500
Maria Linda Allegretti da Silva	19368 – 1	Auxiliar de Administração	436.431.089-15	20292/2023	28/04/2023	2300325831
Maria Neide Medeiros de Cordova	17471 – 1	Professor	845.819.999-87	19582/2022	30/05/2022	2200473162
Nilva Borges de Marafigo	5212 – 1	Recepcionista	712.938.689-49	20492/2023	31/08/2023	2300630553
RAQUEL FAUSTINO ANTUNES	17303 – 1	Professor	818.676.549-20	19941/2022	26/09/2022	2200598372
Rita Maria Kuster Da Silva	17382 – 1	Professor	647.255.109-04	20422/2023	31/07/2023	2300575609
Rosa dos Prazeres Soares Vieira	17308 – 1	Professor	023.532.639-92	20016/2022	27/10/2022	2200677671
Rudimar Paulo Patricio	3160 – 1	Assistente Técnico	445.714.889-04	20633/2023	29/11/2023	2400023349
Sandra Maria Garcia	17317 – 1	Professor	862.426.959-87	19634/2022	30/06/2022	2200478555
Simone Moreira De Souza	11551 – 1	Professor	892.592.469-20	19579/2022	30/05/2022	2200474991
Sonia Maria Komorowski	17408 – 1	Professor	933.128.659-72	19770/2022	29/07/2022	2200513644
Sonia Maria Santini Berna	19453 – 1	Cozinheira	892.685.639-91	19944/2022	26/09/2022	2200594970
Susi Meri Rosa	17469 – 1	Professor	798.375.579-15	20094/2022	20/12/2022	2300089682
Tania Maria Vieira Mussatto	12090 – 1	Professor	736.723.199-53	19586/2022	30/05/2022	2200475106
Zenilda Branco Borges	17461 - 1	Professor	021.295.109-22	20018/2022	27/10/2022	2200677752

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de abril de 2024.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00253506

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR:** 1516/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Lages, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 9 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Lages abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:



Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE/PPA Vinculado
Abel Varela	17984 – 1	Fiscal de Serviços Públicos	295.967.009-44	20681/2023	21/12/2023	2400148630
Analia Divina Andrade Arruda	17413 – 1	Professor	845.951.249-53	20672/2023	21/12/2023	2400147668
Elisangela Aparecida De Jesus	13469 – 1	Professor	892.812.259-72	20675/2023	21/12/2023	2400147900
ENEDIR APARECIDA MELO	12684 – 1	Professor	657.314.769-34	20541/2023	29/09/2023	2300725775
MARIA CLEUZORETE VIEIRA MADUREIRA	1740301	Professor	473.892.909-78	20093/2022	20/12/2022	2300089259
MARIA HELENA BRANDAO PIRES	17401 – 2	Auditor Fiscal Tributário	590.851.779-87	20680/2023	21/12/2023	2400151185
Marli de Oliveira Ramos Grass	5222 – 1	Auxiliar Administrativo	758.678.699-20	20674/2023	21/12/2023	2400148044
Regina Schlichting	20006 – 1	Professor	316.793.589-87	20673/2023	21/12/2023	2400150375
ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO LOPES	18979 – 1	Auxiliar de Serviços Gerais	686.551.509-91	20679/2023	21/12/2023	2400149954

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Major Vieira

**PROCESSO Nº:**@PPA 24/00260049

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

**RESPONSÁVEL:**Maryell Rêgo Toth, Aline Krisan

**INTERESSADOS:**Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira - FPS, Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira - FPS

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial FRANCISCO DE ASSIS MALACHOVSKI

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 195/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 966/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 821/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Francisco de Assis Malachovski, em decorrência do óbito de Paulina Visinieviski Malachovski, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, matrícula n. 900111, CPF n. 751.412.999- 53, consubstanciado no Ato n. 476/2023, de 21/11/2023, retificado pelo Ato n. 095/2024, de 07/02/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora



## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00679968

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Valdenir Borges Ribeiro, Jorge Elpidio Wischneski

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Bernardo José Neves

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 474/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Bernardo José Neves, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, formalizado por meio do Ato nº 039 de 31.10.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2024/2023, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Bernardo José Neves, em decorrência do óbito de Terezinha Neves, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 8338/01, CPF n. 701.342.199-53, consubstanciado na Portaria n. 039, de 31/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no Relatório nº 690/2024 (fls. 47-49), arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2024/2023 mediante a comunicação do INSS acerca da acumulação indevida de benefício por meio do Ofício nº Rio do Sul PREV 017/2022 (fls. 44-45).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/447/2024 (fl. 51), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 2024/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2024/2023.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00502448

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Valdenir Borges Ribeiro, Jorge Elpidio Wischneski

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ede Maria Martins

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 480/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ede Maria Martins, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, formalizado por meio do Ato nº 031 de 29.08.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2096/2023, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Ede Maria Martins, em decorrência do óbito de Osmar Martins, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Motorista de Caminhão, matrícula n. 71951, CPF n. 247.453.919-00, consubstanciado na Portaria n. 031, de 29/08/2022, com vigência a partir de 04/08/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta, sugerindo, no Relatório nº 688/2024 (fls. 42-44), arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2096/2023 mediante a demonstração da comunicação do INSS acerca da acumulação indevida de benefício por meio do Ofício nº Rio do Sul PREV 008/2023 (fls. 38-39).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/448/2024 (fl. 46), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.



Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 2096/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2096/2023.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00456152

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Valdenir Borges Ribeiro, Jorge Elpidio Wischneski

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Brulina da Silva Felau

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 478/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Brulina da Silva Felau, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, formalizado por meio do Ato nº 020 de 29.07.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2095/2023, nos seguintes termos:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Brulina da Silva Felau, em decorrência do óbito de Aldo Felau, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Pedreiro, matrícula n. 102318-01, CPF n. 399.350.359-72, consubstanciado na Portaria n. 020, de 29/07/2022, com vigência a partir de 10/06/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

**3.** Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

**5.** Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no Relatório nº 692/2024 (fls. 42-44), arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2095/2023, mediante a demonstração da comunicação do INSS acerca da acumulação indevida de benefício por meio do Ofício nº Rio do Sul PREV 009/2023 (fl. 39).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/444/2024 (fl. 46), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 2095/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2095/2023.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00451193

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Valdenir Borges Ribeiro, Jorge Elpidio Wischneski

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ocimar Francisco Pamplona.

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 479/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ocimar Francisco Pamplona, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, formalizado por meio do Ato nº 019 de 29.07.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2094/2023, nos seguintes termos:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Ocimar Francisco Pamplona, em decorrência do óbito de Elisete Bechtold Pamplona, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 84840-04, CPF n. 482.280.289-20, consubstanciado na Portaria n. 019, de 29/07/2022, retificada pela Portaria n. 028, de 09/08/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.



3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no Relatório nº 694/2024 (fls. 82-84), arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2094/2023 mediante a demonstração da comunicação do INSS acerca da acumulação indevida de benefício por meio do Ofício nº Rio do Sul PREV 007/2022 (fl. 80).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/451/2024 (fl. 86), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 2094/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2094/2023.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00228336

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEIS:** Luciene Maria Kwitschal

Caio César Tremli

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Evelize Pscheidt

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 588/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Evelize Pscheidt, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 25.144, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO em 19.02.2021 e retificado pelo Ato nº 27.976, de 26.10.2023, em benefício de Evelize Pscheidt, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível 03-F1, matrícula nº 24001, CPF nº 814.168.149-49, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## São João Batista

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00655992

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

**RESPONSÁVEIS:** Daniel Netto Cândido

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB), Marcelo Sartori, Prefeitura Municipal de São João Batista

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA REGINA PAULO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 258/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Regina Paulo, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 477/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 482/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.



Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA PAULO, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível PE III-03, matrícula nº 712, CPF nº 636.689.399-34, consubstanciado no Ato nº 150/2020, de 31/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB. Publique-se.

Florianópolis, em 01 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 08/05/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 24/80035772 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00634561 / PMTangara / Aldair Biasiolo, Cynthia da Rosa Melim, Nadir Baú da Silva, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Suzana Bitencourt

@REV 22/00627739 / SES / Amir Tauil, Antenor Andres Minetto, Daltro de Oliveira, Danielle Fernanda Preto Kelm, Janio Dreyer Schreiner, Minetto Advogados Associados, Siliane Isabel Engel, Taize Andrea Minetto

@APE 18/00516875 / TJ / Alessandro Balbi Abreu, Alexsandro Postali, André Luiz Will da Silva, Carolina Stella Cesco, Ivanice Tressoldi, João César Tasca Borges, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Marcela Matheus, Marilda Marcondes de Mattos Silva, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Rodrigo Granzotto Peron, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00253182 / PMMGercino / João José David

@APE 18/01212942 / IPREV / Adriano Zanotto, Alfonso Becker, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REV 22/00572063 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Bárbara Joy Dutra Neves, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, João Carlos Barros Krieger, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Júlia Thomé da Cruz, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Salomão Antônio Ribas Junior, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

@TCE 18/00177302 / SED / Anderson Morais, Augusto Susin Ceccato, Cristóvam & Palmeira Advogados Associados, Daniela Cristina Rabaioli, Lori José Ertel, Marcos Rogério Palmeira, Natalino Uggioni, Pedro Pickler da Correggio, Rodrigo Alessandro Sartoti, William Farias Rodrigues

@APE 18/00250239 / IPREV / Hélio Ortiz dos Santos, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Vânio Boing

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral



## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2021 – PSEI 24.0.000001534-9

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2021 - Contratada:** P3 Engenharia Elétrica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.964.752/0001-59. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada de engenharia para atualização de projeto fotovoltaico e adequações da subestação Assessoria PEE (Projeto de Eficiência Energética), conforme demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. **Prorrogação:** O contrato fica prorrogado por 8 (oito) meses, a partir de 27/04/2024. **Fundamento Legal:** artigo 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Data da Assinatura:** 25/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** F96DFE85015E0887FD8C011B0824975E427A7153.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças - DAF

---

---

